



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 8ª Procuradoria  
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00003348.989.20-3</b>
<b>ÓRGÃO:</b>	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU (CNPJ 46.634.440/0001-00) ▪ <b>ADVOGADO:</b> FRANCISCO ANTONIO M RODRIGUEZ (OAB/SP 113.591)
<b>ASSUNTO:</b>	Contas de Prefeitura - Exercício de 2020
<b>EXERCÍCIO:</b>	2020
<b>INSTRUÇÃO POR:</b>	UR-09
<b>PROCESSO(S)</b>	00014906.989.20-7
<b>DEPENDENTES(S):</b>	

---

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	8,45%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-Percentual de investimentos em relação à RCL	8,37%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,39%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, II, da LRF?	Sim
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,33%

ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,03%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	29,04%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do evento 19.7 (1º Quadrimestre) e do evento 37.6 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Instada a se manifestar (evento 70 - publicação no evento 75), a Origem apresentou as justificativas que considerou adequadas (evento 80).

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, a despeito das conclusões da Assessoria Técnico-Jurídica (evento 94), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, uma vez que as Contas de Governo não se apresentam dentro dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Inicialmente, os demonstrativos em exame revelam equilíbrio orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, atendimento às determinações constitucionais e legais no que tange aos precatórios, aos encargos sociais, ao pagamento dos débitos previdenciários, à transferência ao Legislativo, às despesas com pessoal, à dívida consolidada líquida, bem como à aplicação dos recursos vinculados (Educação e Saúde).

Não obstante, no que diz respeito à qualidade dos gastos, a situação é deveras preocupante. Veja-se a situação dos indicadores operacionais de gestão (IEGM) nos últimos 5 (cinco) exercícios, período que abrange todo o mandato da gestão em análise (2017-2020) e o último exercício do mandato anterior (2016):

ÍNDICE/EXERCÍCIO	2016	2017	2018	2019	2020
IEGM	B	C+	B	B	C+
i-Planejamento	C	C	C	C	C
i-Fiscal	B	B	B+	B	C+
i-Educ	B+	C+	B+	B	C+
i-Saúde	C+	C+	B+	B	C+
i-Amb	A	A	A	B	C+
i-Cidade	A	A	A	B	B
i-Gov-TI	B	C+	B	C	C+

Como é possível observar, não houve melhora em nenhum dos índices, ao contrário, em cinco das sete dimensões (i-Fiscal, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI) houve queda de 2016 para 2020, corroborando a gestão deficitária da “coisa pública”. Em apenas uma das dimensões (i-Cidade), apesar da queda, a nota foi satisfatória (“B” – efetiva). Ressalta-se que, em 2020, seis das esferas de gestão apresentaram nota “C+” (em fase de adequação - i-Fiscal, i-Educ, i-Saúde, i-Amb e i-Gov-TI) ou “C” (baixo nível de adequação - i-Planejamento) Mesmo que sejam considerados os efeitos oriundos da pandemia do coronavírus iniciada em 2020, o quadro já era de declínio em 2019, onde observou-se queda em quatro dos sete indicadores (i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI), mesmo três deles tendo apresentado nota “B” (i-Educ, i-Amb e i-Cidade).

Mister frisar que não basta atingir os mínimos constitucionais nas mais variadas frentes. É fundamental garantir a efetividade dos gastos públicos, para que o verdadeiro interessado, o cidadão, possa auferir os resultados de uma gestão pública adequada.

Especificamente, no que diz respeito ao planejamento (nota "C" - baixo nível de adequação), é imprescindível aos gestores públicos a visão sistêmica quanto à importância da realização de efetivo planejamento na esfera pública, tendo em vista **ser essa uma dimensão que contribui para o alcance de melhores índices nas demais esferas do IEG-M**, o que significa alcançar a excelência na gestão pública, materializada nos serviços públicos e consequentemente no atendimento dos interesses da sociedade. O planejamento na gestão pública é de vital importância, com capítulo específico (II) na Lei de Responsabilidade Fiscal, além de alusão no texto constitucional (art. 174), contribuindo de forma direta para o cumprimento do princípio da eficiência insculpido no art. 37, *caput*, também da carta republicana.

Essa Casa, inclusive, no exercício da sua missão pedagógica, desenvolvida com o intuito de aperfeiçoar a máquina governamental, ensina que o insuficiente planejamento orçamentário tem sido um dos principais motivos pelos quais os Municípios incorrem em várias mazelas que indicam o parecer desfavorável.

Ratificando ainda mais a importância do planejamento na gestão pública, cita-se, ilustrativamente, trecho de palestra ministrada pela Procuradora Élide Graziane Pinto, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo (MPCSP), no Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA), em 2016:

*"A origem da corrupção não está nas compras, nas licitações. Do ponto de vista estrutural, a origem da corrupção **está na fragilidade do planejamento**"* (g.n)

Nesse contexto, salienta-se recente pronunciamento do Exmo. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na sessão da E. Primeira Câmara de 09/11/2021<sup>1</sup>, no sentido de que o Tribunal de Contas recomendará emissão de parecer prévio desfavorável aos demonstrativos dos municípios que apresentarem, durante todo o mandato do prefeito, avaliações muito baixas do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

No mesmo sentido, durante a apresentação dos resultados do IEG-M Ano-Base 2020, realizada em 29/11/2021<sup>2</sup>, o eminente Conselheiro Corregedor reafirmou referido posicionamento: **"O TCESP vai incluir, a partir de agora, o IEG-M como critério determinante na emissão de parecer desfavorável às contas municipais. Os quesitos do indicador são um verdadeiro manual de boa gestão e de governança, que levam à garantia de eficiência e de efetividade maior das ações desenvolvidas pelos gestores municipais"**.

Em relação ao sistema de controle interno, a d. Fiscalização observou estrutura insuficiente do setor e responsável não ocupante de cargo efetivo. Ressalta-se que referidas impropriedades vem sendo objeto de apontamento, pelo menos, desde as contas relativas a 2018 (TC-4659.989.18-0).

O sistema de controle interno é da maior relevância. Exigência direta de importantes dispositivos constitucionais e legais, não pode ser relegado a segundo plano pelo ente, não sendo escusável que suas atribuições não estejam sendo executadas de forma efetiva.

Considerando a importância do sistema de controle interno, consoante o descrito nos Comunicados SDG nº 32/2012 e 35/2015, sendo que sua inoperância acaba enfraquecendo o controle (por ser então realizado preponderantemente pelo Controle Externo, invertendo a lógica fixada no art. 74, § 1º da CF), entende este *Parquet* que este achado de auditoria deve ser somado para a emissão do juízo de irregularidade das contas.

Na seara da **gestão de recursos humanos**, no que concerne às exigências mínimas de escolaridade para os 32 servidores nomeados no decorrer de 2020 para seis cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (evento 55.26, fls. 12/13), a Defesa argumenta (evento 80):

*"Nessa toada, a existência de cargos tão somente providos por funcionários efetivos engessaria o Chefe do Executivo e dificultaria sobremaneira a imposição de seus comandos diretivos e a implantação de suas políticas públicas, democrática e republicanamente escolhidas pelo povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), vez que funcionários de carreira não precisam partilhar dos mesmos ideais políticos e, por conseguinte, acatá-los em seus misteres administrativos."* (g.n.).

Mais adiante, complementa:

*Os profissionais destinados aos cargos em comissão não denotam eficiência apenas por seus conhecimentos teóricos – que nem por isto são descurados, com precisa reclamação de qualificação profissional bastante, como reconhece o próprio í. Fiscal –, mas precipuamente pela conjugação destes com sua filiação moral ao projeto político reconhecido localmente como necessário, em instrumento democraticamente concebido (sufrágio).* (destaque no original)

O MPC considera que essa afirmação além de confirmar o apontamento do relatório, demonstra que a Origem não tomará providências para corrigir a falha. É preciso, antes de tudo, lembrar que o mandato do Executivo, apesar de orientado pelo seu projeto político, deve ser, sempre, delimitado pelos ditames constitucionais.

Nesse sentido é oportuno trazer aos autos o entendimento do E. TJ-SP, para o qual a falta de exigência de conhecimentos técnicos especializados garantidos por curso superior afasta a excepcionalidade da atividade de assessoramento:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0210184-51.2011.8.26.0000, Rel. Des. Antônio Carlos Malheiros, j. 04.04.2012, v.u.) (g.n)*

Afinal, como sintetiza o eminente relator, Desembargador Renato Nalini, em seu voto na ADI nº 0231370-04.2009.8.26.0000: *“só assessora quem dispõe de competência para orientar o assessorado”*.

Esse entendimento se coaduna com o asseverado por esta egrégia Corte de Contas, que assim já se posicionou acerca da matéria:

*No exercício de 2016 foi promulgada a Lei Complementar nº 38/2016, dispondo sobre a reestruturação administrativa do Executivo Municipal. No entanto, essa Lei não prevê nível de escolaridade como pré-requisito para preenchimento dos cargos de provimento em comissão.*

*A esse respeito cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições.* (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-003799/026/16, contas de 2016 da Prefeitura de Alambari, Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/11/2018, v.u.) (g.n)

Reitere-se, também, que a falha apontada também foi objeto de determinação por ocasião do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Itu relativas ao exercício de 2017:

*Nestas circunstâncias, expeça-se determinação à Origem para que ultime revisão de seu quadro de comissionados com vistas à estrita observância das condições de livre provimento ante a sua excepcionalidade e a suas características próprias, em atendimento ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao Comunicado SDG nº 32/2015 (D.3.1).* (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-006902.989.16, contas de 2017 da Prefeitura de Itu, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Parecer publicado no D.O.E em 28/05/2019) (destaque no original).

Quanto à **contratação de profissionais da saúde autônomos** pela Prefeitura de Itu, para exercer função de natureza permanente e sem a realização de processo seletivo ou certame licitatório, aduz a Defesa que o procedimento foi adotado em decorrência de reorganização da Secretaria Municipal de Saúde, o que resultou na Lei local nº 2.060, de 2 de janeiro de 2019 (evento 80.1, fls. 19/20).

Na visão do Ministério Público de Contas, a alegação, no sentido de que situação *“será regularizada agora com a realização de concurso público para o provimento efetivo dos cargos relacionados à Saúde”* repisa os argumentos já apresentados no exercício de 2019. Porém, em decorrência da vedação contida no art. 8º, IV e V, da Lei Complementar Federal n.º 173/2020 e da situação anômala decorrente da pandemia de Covid-19, pode excepcionalmente ser relevada, com DETERMINAÇÃO à Origem para que regularize a situação através da realização de concurso público com a maior brevidade possível.

Em detrimento da valoração dos presentes demonstrativos, ressalte-se, igualmente, o indevido pagamento de gratificação a título de “Abono Aniversário” a servidores efetivos e comissionados da Prefeitura, caracterizando, assim, 14º salário, inexistindo qualquer vínculo entre o benefício financeiro e as exigências do serviço ou o atendimento ao interesse público, em afronta, portanto, aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Cumpre destacar que, no exercício em comento, a Origem gastou R\$ 4.795.225,42 com o referido benefício (evento 55.26, fls. 14/15).

Consigne-se que a jurisprudência do TJSP tem considerado inconstitucionais normas que instituem gratificações dessa natureza. E, em consonância com o posicionamento do TJSP, também esse egrégio Tribunal de Contas tem censurado o pagamento de tais verbas, ainda que amparado no ordenamento jurídico municipal, como, no

caso concreto, com base na Lei Municipal nº 789, de 13 de março de 1989 e na Resolução nº 001/2008. Note-se que a concessão de gratificações dissociadas da prestação do serviço público ou do atendimento ao interesse coletivo, por si só, já foi causa de reprovação de demonstrativos, a exemplo do julgado do TC-5762.989.16, em sessão do dia 23/04/2019, em que se determinou, inclusive, a devolução do montante pago, providência que este Órgão Ministerial entende cabível à falha apontada pela diligente Fiscalização:

*Não obstante, tenho que o pagamento da Gratificação de Aniversário aos 4 (quatro) servidores efetivos da Edilidade obsta a aprovação das contas em apreço.*

*Embora tenha sido estabelecido em Lei, o aludido benefício foi objeto de apontamentos nos julgamentos das contas de 2014[...], 2015[...] e 2016[...], tendo sido determinado que fosse cessado, em data anterior ao exercício ora examinado. [...]*

*Assim, acolho a proposta do d. MPC quanto à devolução ao erário das despesas a título de gratificação de aniversário, no importe de R\$ 3.846,48, correspondente a R\$ 961,62 por servidor. (TCE/SP, Segunda Câmara, TC-5762.989.16-8, contas de 2017 da Prefeitura de Indaporã, Rel. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 05/06/2019)*

Apesar de o interessado noticiar que os pagamentos do referido abono foram suspensos (evento 80.1, fls. 22/23), verifica-se que tal medida só ocorreu em março de 2021, circunstância que obsta a aprovação dos balanços sob exame, por força do princípio da anualidade.

Referido princípio exige que a análise dos demonstrativos seja efetuada à luz dos atos de gestão praticados exclusivamente no exercício analisado, razão pela qual as anunciadas ações corretivas só serão objeto de análise e efetiva confirmação em fiscalizações futuras, não repercutindo nos presentes autos.

À luz de referido princípio, a Corte de Contas tem desconsiderado medidas corretivas extemporâneas, tal como decidido acerca dos demonstrativos do exercício de 2014 de Legislativo de São Roque (TC-2763/026/14), cuja decisão foi do seguinte teor:

*Ainda que a edição posterior de leis municipais objetivando reestruturar o quadro de pessoal da edilidade venha repercutir diretamente, sob o prisma da anualidade, na apreciação da matéria em contas futuras, observo que a referida legislação não reverte o cenário de desconformidade apurado em relação aos comissionados. Ante o exposto, acompanhando manifestação desfavorável do MPC, voto pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de São Roque, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93 [...] (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2763/026/14, contas de 2014 da Câmara Municipal de São Roque, Rel. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 13/05/2016, Decisão com Trânsito em Julgado em 30/05/2017). (g.n.)*

Tal decisão foi ratificada em sede recursal:

*Desse modo, a despeito da noticiada reestruturação do quadro através das Leis Municipais nºs 4.426/15 e 4.413/15, promovendo a extinção de alguns cargos, a renomeação de outros, além da criação de quatro cargos efetivos, tais medidas, sob o prisma da anualidade, serão eventualmente aproveitadas na apreciação da matéria de contas futuras, mas não revertem o cenário de desconformidade em relação aos comissionados no exercício em exame, conforme inclusive já restou salientado no voto condutor. [...] (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC-2763/026/14, Recurso Ordinário das contas de 2014 da Câmara Municipal de São Roque, Rel. Conselheiro Dr. Renato Martins Costa, Parecer Publicado no Diário Oficial em 23/05/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 30/05/2017) (g.n)*

Por fim, haja vista sua reincidência, as seguintes anomalias também contribuem para o juízo de irregularidade dos presentes demonstrativos: inobservância ao limite legal para os gastos correspondentes (PPP's), índice insatisfatório de coleta de tratabilidade de esgoto, além de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) inoperante e desatendimento a recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

**1. Item A.1.1** – sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);

**2. Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1 e G.3** – diversas impropriedades relacionadas às dimensões analisadas no IEGM (**REINCIDÊNCIA**);

**3. Item B.1.9** – cargos em comissão desprovidos das características da espécie (**REINCIDÊNCIA**);

**4. Item B.1.9.2** – pagamento de gratificação a título de “Abono Aniversário” a servidores efetivos e comissionados da Prefeitura sem qualquer vínculo entre o benefício financeiro e as exigências do serviço ou o

atendimento ao interesse público, em afronta, portanto, aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo (**REINCIDÊNCIA**);

**5. Item B.3.1** – inobservância ao limite legal para os gastos correspondentes às PPP's (**REINCIDÊNCIA**);

**6. Item E.1.1** – índice insatisfatório de coleta de tratabilidade de esgoto e Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) inoperante (**REINCIDÊNCIA**);

**7. Item H.3** – desatendimento às Instruções e recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas (**REINCIDÊNCIA**).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

**1. Item B.1.9.1** – regularize a contratação de pessoal para a área da saúde através da realização de concurso público com a maior brevidade possível;

**2. Item D.1.1** – promova a participação do Conselho Municipal de Saúde no comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19;

**3. Item F.1** – adote medidas que objetivem sanar as irregularidades observadas na dimensão "i-Cidade", do IEGM;

**4. Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104, da LCE nº 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, I, da Lei Complementar nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

É o parecer.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

**RENATA CONSTANTE CESTARI**  
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/43/56

1 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tTzgZ7ruBcQ>

2 Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-pela-primeira-vez-quase-metade-municipios-paulistas-recebe-pior-nota-ieg-m>



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



[mpc.sp.gov.br](http://mpc.sp.gov.br)



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas\\_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc\\_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATA CONSTANTE CESTARI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-P42D-N2HL-7FU4-7032